



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasao Roque@camarasao Roque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

DECISÃO

Assunto: Ofício 193/2023

Trata-se de pedido feito pela nobre advogada, Dra. Rosana Ferreira Altafin, destinado a informar a esta Câmara Municipal que o ínclito Vereador Guilherme Nunes funcionaria como advogado do Prefeito Municipal em processo judicial por ela informado e que, justamente por isso, o douto vereador estaria impedido de participar das sessões legislativas e especialmente da deliberação acerca do Plano Diretor.

Remeti o pedido por ela formulado para Parecer Jurídico.

O douto parecerista, por sua vez, entende pela atipicidade da conduta atribuída ao Vereador Guilherme Nunes e, assim, por sua possibilidade de participar das sessões legislativas.

DECIDO então o presente expediente.

E ao fazê-lo, entendo que **inexistem razões jurídicas e econômicas** suficientes que permitam ao Poder Legislativo concordar com o impedimento do douto Vereador suscitado pela denunciante.

Isso porque não se pode atribuir a vedação contida no artigo 54 inciso II da C.F.R.B qualquer sentido que amplie a limitação contida nesse dispositivo para hipóteses em que o Parlamentar advogue em processos judiciais que NÃO envolvem o interesse jurídico público, seja ele PRIMÁRIO ou SECUNDÁRIO.

Igualmente, também não se pode atribuir a vedação contida no artigo 54 inciso II da C.F.R.B qualquer sentido que impeça o Parlamentar de atuar caso ele atue em processos judiciais que NÃO se tenham como partes em sentido processual NENHUMA das entidades municipais seja de direito público seja de direito privado que componham a Administração Indireta.

Portanto, entendo que “a vedação constitucional não se dirige a essa situação narrada no presente caso concreto o que, por si só já tornaria atípica a conduta “denunciada” pela requerente no sentido de que essa conduta NÃO viola, a meu juízo, qualquer dos deveres negativos impostos pelo art.54 inciso II alínea D da CF ao Parlamentar” (fls.8 do Parecer Jurídico).

Calcado, então, em todos esses fundamentos, **INDEFIRO o pedido** formulado pela requerente.

Comunique-se-á do resultado do presente expediente, dando-se ciência ao Vereador Guilherme do resultado deste processo administrativo.

São Roque, 01 de Setembro de 2023.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO

Vereador Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Recebido 17:58

1º



Parecer jurídico 219/2023

Ref: Ofício 193/2023

Ementa: **1)Relatório:** “Denúncia” – Vereador que foi advogado da pessoa física do Prefeito nos anos de 2021/2022 – Processo Judicial envolvendo direito a honra, imagem e boa fama do Alcaide – Pedido para impedi-lo de participar do processo legislativo **2)Fundamentos** Propedêuticos: Poder Político – Mandato popular – Separação de Poderes- Constituição da República como norma jurídica hábil a limitar a participação do Poder Parlamentar – Direitos e Deveres do Parlamentar previstos na CFRB – Deveres Positivos e Negativos do Parlamentar – Impedimento do Parlamentar como hipótese de violação a Deveres NEGATIVOS - Interpretação literal dessas limitações sob pena de afronta ao poder político que decorre do voto – Conceito de interpretação literal – Inexistência de participação das entidades municipais na causa narrada pela denunciante- Não discussão de interesse público primário ou secundário do poder público na causa judicial narrada pela denunciante – Impossibilidade de criação hermenêutica de regras limitadoras do direito do parlamentar tomar parte na deliberação democrática própria do processo legislativo. **3)Conclusões:** Fatos narrados NÃO demonstram a violação pelo Parlamentar das proibições constitucionais fixadas no art.54 da CFRB. Conduta formal e materialmente atípica. Ausência de impedimentos para o vereador participar de qualquer sessão ou votação nessa Casa de Leis.

I.RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir de manifestação protocolada pela douta Advogada Rosana Ferreira Altafin protocolado na forma de Denúncia em que se pede seja reconhecida a ilegitimidade do douto Parlamentar para atuar como Vereador na instância deliberativa do Processo Legislativo correspondente a votação de propostas legislativas.

A requerente argumenta que haveria “comprometimento e evidente conflito de interesses da função exercida em pleno mandato de Vereador em advogar em favor do Prefeito, ambos da cidade.Pois, ao exercer o múnus publico, ao qual deve ser desinteressado de qualquer interesse pessoal/profissional, em contraponto em fiscalizar as funções deste seu cliente, em um projeto oriundo de sua autoria, a revisão do plano diretor que já se encontra para votação, e regime de urgência, nesta Casa!”.

A douta advogada argumenta que “No mínimo, ao caso em tela, a imoralidade e o conflito de interesses impera! Nesse sentido, há a necessidade de que O POVO, cliente desta particularidade, em requerer, in totum, a retirada do “voto” deste Parlamentar deste projeto de lei que, já encontra para a votação, para que, sede judicial, não se alega nulidade, haja

Azlandon  recebido em mto 17/08 05/09/23 